

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao artigo 24 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte inciso:

“Art. 24.º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - -----

II - -----

III - -----

XXII – elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito” (NR).

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, de trânsito intenso nas principais cidades e rodovias e, principalmente, nos grandes centros como as Capitais de Estados com um desenvolvimento mais acentuado que a maioria de todos, o fenômeno

transporte, vias de acesso, enormes engarrafamentos tem sido uma constante na vida do cidadão.

Aliado a este fato, surge um fator muito preocupante que são os acidentes de trânsito, os quais tem provocado mais vítimas que as guerras em operação no planeta, guardadas as devidas proporções.

Com os acidentes e com o passar do tempo, surgiu também, desde a edição do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, um outro problema, o qual, tem afligido motoristas, seguradoras e, abarrotado os Juizados Especiais, qual seja: a ausência do dispositivo ora proposto, definindo a autoridade do trânsito, com gráficos e laudos, o que de real aconteceu.

O dispositivo proposto não é nenhuma novidade, ao contrário, sempre existiu.

O que aconteceu no novo código foi que, referido dispositivo, constava no artigo 23 na parte de competência das polícias militares.

Com o advento da municipalização do trânsito, o dispositivo foi vetado pelo então Presidente Fernando Henrique.

Ocorre que o veto dizia respeito só a competência, não falava da desnecessidade do inciso vetado, nem poderia.

Passando a competência para outras autoridades, também deveria passar a obrigatoriedade constante de tal dispositivo e, assim, não ocorreu, causando desde então e hoje com maior destaque, a sua ausência, mais problemas que soluções.

Para se ter uma idéia, exemplifiquemos um acidente no centro de uma grande cidade envolvendo dois veículos, ambos com seguro total, sendo que um não parou respeitando a via preferencial, provocando a colisão. Após discutirem bastante e provocarem gigantesco engarrafamento, dirigem-se ao local indicado pelo órgão de trânsito para o Boletim de Ocorrência, se é que se pode chamar de tal. Cada um dos envolvidos preenche um formulário e conta o acidente à sua maneira, não havendo nenhum pronunciamento de autoridade de trânsito para dizer o que realmente aconteceu. Desta forma, estando ambos com a razão, ninguém assume o erro e não tem autoridade para informar sobre o acidente, as seguradoras não pagam, não autorizam os reparos ou atrasam o quanto podem a solução do problema. Nos Juizados Especiais, ante a

ausência de um verdadeiro Boletim de Ocorrência de Trânsito como outrora existiu, faz com que os processos demorem mais do que o normal e, difícil para o Julgador é saber com quem está a verdade, tornando-se impossível uma justa prestação jurisdicional.

Trata-se pois, o inciso que se quer acrescentar, de um mecanismo indispensável e necessário para se evitar perante as seguradoras prejuízo para quem não tem culpa, assim como, por fim as demandas, as vezes infundadas por falta de um verdadeiro Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, evitando-se o abarrotamento de processos nos Juizados Especiais, tudo provocado pela ausência de um dispositivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Lelo Coimbra